



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 141/2021

A análise ora realizada recai sobre a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria do Exmo. Sr. Waldemir da Silva, que visa “instituir o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho na cidade de Caçapava, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.”

A Emenda proposta modifica os arts.3º e 6º da citada propositura.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da emenda, por entender que a propositura trata de programa de governo e gera despesa sem indicação de receita.

Pois bem.

Em que pese o entendimento da i.patrona, ousou discordar de seus argumentos, pelos motivos a seguir expostos.

No meu entender, a lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir regras dotadas de abstração e generalidade, através do Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, o que é possível, conforme decisão emanada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2263773-74.2018.8.26.0000, nos termos da ementa que segue abaixo:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "**que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências**". II. **Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência**. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição



peçoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulemente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP;Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a):Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

No tocante à alegação de geração de despesa, salvo melhor juízo, não verifico a criação de custos, porquanto, os dispositivos referentes à emenda apenas facultam ao Poder Executivo à realização de ações.

Desta feita, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

